ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Gabinete da Prefeita

LEI COMPLEMENTAR Nº 18,

de 18 de dezembro de 1997

Obs.: Conforme Errata publicada no jornal "A Voz da Cidade", edição de 17.02.98.

Digitalizado com CamScanner

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2.967 ***, DE*** 18 ***DE*** dezembro ***DE 1997.***

Ementa: Altera dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art. 1º - Os §§ 1º, 4º e 7º do Art. 14 da Lei Complementar (LC) nº 11 de 28/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º:

"§ 1º - O valor do terreno é o produto dos fatores:

I - . . .

II - K, fator de valorização dos terrenos, dado em moeda corrente no país, se obtém pela divisão da média dos valores observados no mercado imobiliário para determinada zona, pelo fator geométrico do terreno padrão, da seguinte forma: K = M/Gp onde:

K = Fator de valorização;
M = média dos valores observados; e
Gp = fator Geométrico do terreno padrão.

§ 2º - Revogado.

§ 4º - Item II - Às áreas das dependências externas (banheiros, telheiros, galpões, etc.) considerando-se apenas aqueles que forem iguais ou superiores a ¼ (um quarto) da área de edificação principal e/ou 20 m².

§ 7º - O fator de depreciação, segundo o estado de conservação, pode ser de ótimo (novo) a ruim, dado o tempo de construção, definido pela data de inscrição no cadastro imobiliário municipal."

Art. 2º - O art. 15 da LC nº 11, de 28/12/93, passa a vigorar com as alterações abaixo, nele se incluindo o parágrafo único:

"Art. 15 - Item I - Fator altura (para apartamentos e escritórios, em função da localização)

LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE	FATOR	
	COM ELEVADOR	SEM ELEVADOR
1º subsolo	0,90	0,90
Térreo	1,00	1,00
sobrelojas	1,00	1,00
1º ao 3º andar	1,05	0,95
Acima do 3º	1,05	-
Cobertura	1,10	-

Digitalizado com CamScanner

Art. 15 - Item II - Revogado

Art. 15 - Item IV, sub-item 1.4, Loja: os pontos segundo os "Outros Elementos" construtivos passam a seguir a seguinte tabela:

CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
OUTROS	Estrutura	63,0	74,0	96,0	128,0	135,0
ELEMENTOS	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0
	Esquadrias	7,0	18,0	33,0	44,0	65,0
	Elevador	0,0	34,0	39,0	52,0	65,0
TOTAL		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

Art. 15 - Item V - FATOR DE CORREÇÃO DE Vu SEGUNDO TIPOS DE EDIFICAÇÃO

TIPOS	SUB-TIPOS	FATOR DE CORREÇÃO
1. Casa Residencial	1.1 - alinhada/isolada	1,0
	1.2 - alinhada/superposta	1,0
	1.3 - alinhada/germinada	0,9
	1.4 - alinhada/conjugada	0,9
	1.5 - recuada/isolada	1,0
	1.6 - recuada/superposta	1,0
	1.7 - recuada/conjugada	0,9
	1.8 - recuada/germinada	0,9
	1.9 - recuada/fundos	0.8
2. Apartamento	2.1 - de frente	1,0
	2.2 - de fundos	0,95
3. Escritório	3.1 - conjunto	1,1
	3.2 - sala	1,0
4. Loja	4.1 - com residência	1,1
	4.2 - sem residência	1,0
5. Galpão		1,0
6. Telheiro		1,0
7. Industrial		1,0
8. Especial		1,0

Art. 15 - FATOR DC

NÍVEL DE CONSERVAÇÃO	TEMPO DE CONSTRUÇÃO (ANOS)			
	ATÉ 5	05 A 10	10 A 20	+20
ÓTIMO (NOVO)	1,00	0,85	0,80	0,70
BOM	1,00	0,90	0,85	0,75
REGULAR	1,10	1,00	0,90	0,80
MAU/RUIM	1,20	1,10	1,00	0,90

Digitalizado com CamScanner

Art. 15 - Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o sistema de pontos segundo os elementos construtivos (item IV), sempre que surgir alguma edificação que não se enquadre no sistema da pontuação existente".

Art. 3º - Acrescente-se ao final do art. 16 da LC 11/93, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O proprietário de imóvel, poderá solicitar revisão de valores referentes a seu imóvel, constantes nas Planta e Tabela de Valores, nos prazo e normas definidos através de ato do poder executivo. Nos casos devidamente apurados de diferenças em relação "ao mercado" dos valores constantes na Planta e Tabela de Valores, estes serão corrigidos por ato do poder executivo."

Art. 4º - O parágrafo único do art. 29 da LC nº 11/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O valor mínimo para lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial, será de 04 (quatro) UFIBAMs, por ano."

Art. 5º - As multas previstas nos artigos 49, 50, 51 e 53 deverão ser corrigidas em 100% (cem por cento) e as multas previstas nos artigos 54 e 55 deverão ser corrigidas em 200% (duzentos por cento).

Art. 6º - O Item I do art. 89 da LC nº 11/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Sócio habilitado: trimestralmente 15 UFIBAMs, vigente à data do fato gerador."

Art. 7º - Ficam introduzidas as seguintes alterações e acrescida a letra "e" no número de ordem 04 da tabela constante no art. 94, da LC nº 11/93, já modificada pelo art. 4º da LC nº 12/94, tendo como parâmetro o ISS fixo:

"Art. 94 - . . .

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	IMPOSTO FIXO TRIMESTRAL UFIBAM
	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
01	Profissionais titulados por estabelecimento de ensino de nível superior e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte:	
	a) estabelecidos.....	15,0
	b) não-estabelecidos.....	10,0

Digitalizado com CamScanner

02	Profissionais titulados por estabelecimento de ensino médio:	
	a) estabelecidos.....	10,0
	b) não estabelecidos.....	5,0
03	Outros não enquadrados nos itens anteriores	
	a) estabelecidos.....	5,0
	b) não estabelecidos.....	1,5
	EMPRESAS	
04	e) 60, alíneas "b" e "e", por mesa/máquina	5,0

§ 1° - Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade pagarão o imposto pela alíquota mais elevada.

§ 2° - Os profissionais autônomos enquadrados nos itens 01 e 02, no "caput" deste artigo, nos 3 (três) primeiros anos, contados a partir da conclusão do respectivo curso, gozarão de uma redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor fixo referente ao ISS que lhes couber.

§ 3° - Os profissionais autônomos poderão optar pelo pagamento do ISS pelo movimento econômico, cuja alíquota será de 4% (quatro por cento) e cujos prazos, formas e documentação necessária será regulamentado pelo Executivo.

§ 4° - Os profissionais autônomos enquadrados no item 01-b), no caput, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento), sobre o valor fixo referente ao ISS que lhes couber, desde que, prestem serviços somente ao S.U.S., e o requeiram nos prazos e formas fixados pelo Executivo."

§ 5: e 6: le 21/98

Art. 8° - Inclui-se o parágrafo 3° no Art. 142 da LC 11/93, com a redação abaixo:

"§ 3° - A Autoridade Fiscal poderá também baixar de ofício a inscrição da empresa com débito integral referente ao exercício anterior, com apreensão da documentação."

Art. 9° - Ficam alterados os valores das multas previstas no art. 148, da LC 11/93, conforme os itens e sub-ítens abaixo:

"II - 1.c) 50 UFIBAMS
II - 1.e) MULTA: 30 (trinta) aplicável ao impressor, e 20 (vinte) UFIBAMs ao usuário;
II - 1.g) MULTA: 50 UFIBAMs
II - 1.j) Falsificação de autenticação mecânica nas guias de recolhimento fiscal. Multa de 50 (cinqüenta) UFIBAMs.
II - 2.h) MULTA: 50 (cinqüenta) UFIBAMs
II - 2.i) MULTA: 50 (cinqüenta) UFIBAMs"

Digitalizado com CamScanner

Art. 10 - Inclui o sub-item 7, do item IV do art. 244 da LC 11/93, alterando-se a numeração subsequente:

	D	M	A
"7 - Postes, andaimes ou assemelhados	0,03	0,90	4,36
8 - Outras autorizadas (não sujeitas à licença de localização)	0,03	0,90	4,36"

Art. 11 - Inclui o item 47 no art. 249 da LC 11/93, alterando-se a numeração subsequente:

"47 - Autenticação de livros fiscais - por livro 1,5 UFIBAMs"

Art. 12 - Inclui o item VIII no art. 272 da LC 11/93:

"VIII - De aprovação de projetos de regularização imobiliária"

Art. 13 - Altera a tabela I constante no art. 273, da LC nº 11/93, alterado pelo art. 10 da LC nº 12/94, na forma abaixo:

"I - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, QUANTO A APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES E DE MERCADORIAS - em UFIBAMs.

1. APREENSÃO
a) Bens móveis ou mercadorias - por unidade.....1,0
b) Semoventes ou veículos - por unidade.....5,0

2. DEPÓSITOS
a) Bens móveis ou mercadorias - por unidade e por dia.....0,5
b) Semoventes ou veículos - por unidade e por dia.....1,5"

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 18 de dezembro de 1997.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
PREFEITA

A Voz da Cidade
Barra Mansa
de 24.12.97

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Gabinete da Prefeita

ERRATA

Lei nº 2967, de 18 de dezembro de 1997, publicada no jornal "A Voz da Cidade", edição nº 7547, de 24.12.97.

Onde se lê: "Lei nº 2967, de 18 de dezembro de 1997",

Leia-se : "Lei Complementar nº 18, de 18 de dezembro de 1997".

Barra Mansa, 6 de fevereiro de 1998

Maria Inês Pandeló Cerqueira
Prefeita

Publicada no Jornal "A Voz da Cidade", Edição nº 7602, de 17.02.98.

Digitalizado com CamScanner